

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 663.563 - DF (2004/0076525-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : SILVIO ANTÔNIO CIPRIANO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADO : DIEGO VENCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal a quo assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS - CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS - DEVOLUÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO - LEI Nº 9.650/98 - DISCORDÂNCIA QUANTO AO CÁLCULO E AO MONTANTE RESTITUÍDO. 1. O art. 14 da Lei nº 9.650/98 demonstra que a fundação-ré administra recursos provenientes das contribuições vertidas pelo empregador, na espécie, o Banco Central, e pelos seus associados. 2. Nenhum óbice, assim, a que, na espécie, o cálculo da devolução das parcelas das contribuições pessoais vertidas para a Centrus seja o traçado pelo Medida Provisória nº 1.535/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.650/98, que não feriu o princípio da equidade, ao levar em consideração o valor das contribuições individuais, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente. 3. Sentença mantida" (fl. 288/289).

Opostos embargos de declaração (fl. 299/302), foram rejeitados (fl. 307/309).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 14, § 3º, da Lei nº 9.650, de 1998 (fl. 311/323).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido contrário ao acórdão recorrido, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS - PARTICIPANTES INCLUÍDOS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - CRITÉRIO ATUARIAL OU DE RESERVAS MATEMÁTICAS - LEI 9.650/98, ART. 14, § 3º. - A Lei 9.650/98 determinou que a fração patrimonial correspondente a reservas de benefícios a ser devolvida aos ex-participantes incluídos no Regime Jurídico Único seja calculada com base no valor da respectiva contribuição para a formação do patrimônio. - O art. 14, § 3º dessa Lei não cogitou em critério atuarial', cuja utilização somente fez sentido quando se calculou o valor individual da contribuição a ser devolvida" (REsp nº 964.351, DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 10.12.2007).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus ao pagamento da diferença entre o valor devido aos autores pelo critério das reservas de poupança e o que foi devolvido pela ré, a partir de junho de 1997, devidamente corrigida e acrescida dos juros legais desde a citação, tudo como se apurar em liquidação de sentença e ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

